



# DELTA

Há doze anos cuidado do seu patrimônio.

## AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - PR

Pregão Eletrônico N° 90005/2025

Processo Licitatório N° 010/2025

**DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.641.016/0001-50, com sede em Curitiba/PR, Rua Mario de Andrade, nº 39, Fazendinha, Curitiba/PR, 81330-160, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelas empresas **CANADA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, com base nas razões a seguir expostas;

### 1. **PRELIMINARMENTE**

A recorrente irressignada com a habilitação da empresa Delta, interpôs recurso administrativo sem efeito com intuito de desclassificar as empresas DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO -ME.

Insurgiu com alegações de **forma frágil e infundadas**, quando ao suposto descumprimento do edital pelas empresas vencedoras.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo **Edital devem ser tão logo rechaçadas**.



# DELTA

Há doze anos cuidado do seu patrimônio.

## **1.1. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte: *a) Alíquota do seguro contra acidentes de trabalho; b) ausência de imposto como IRPJ E CSLL*

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou a habilitação no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

**Observa-se também que a empresa ora recorrente está em 12º lugar no pregão sendo necessários a desclassificação de mais de 11 empresas. Todo este processo é extremamente moroso e prejudicial para o município, que precisa dos serviços de forma imediata.**

**Assim toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.**

## **1.2. DOS CUMPRIMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL**

A empresa cumpriu todos os requisitos no edital, bem como sua documentação foi analisada e constatou que a empresa, cumpriu todos os dizeres previstos no edital.

A empresa DELTA LIMPEZA, apresentou planilha de composição de preço de forma correta, não havendo nada em que a desabone.

Observa-se que conforme os dizeres do edital, a mera correção de planilha não gerar desclassificação (Item 6.12 do certame), sendo



# DELTA

Há doze anos cuidado do seu patrimônio.

que a empresa habilitada apresentou todos os documentos e planilha observando toda a legislação vigente.

Conforme demonstrado acima, os documentos e planilha apresentados atendem na íntegra ao edital.

Quanto aos valores expressos na planilha de orçamento apresentada a esta administração pública são válidos e exequíveis.

A empresa ganhadora, possui clara moralidade quanto aos cumprimentos da legislação trabalhista e obrigações tributárias.

Diante dos fatos apontados, a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a empresa vencedora que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor, seria uma violação aos princípios da eficiência e finalidade.

Não se pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento.

**Assim, se faz necessário que esta Administração julgue improvido o recurso da recorrente**, com observância ao princípio da isonomia, bem como os fortes indícios de fraude, praticados.

**Contudo com nítido intuito de esclarecer os pontos recorridos a empresa vencedora, passa a impugna-los um a um:**



# DELTA

Há doze anos cuidado do seu patrimônio.

## MÉRITO

---

### 1. ALÍQUOTA DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO

A recorrente por meio de razões infundadas, alega que a alíquota do seguro contra acidentes, não está correta.

Sem razão.

O valor do SAT é determinado com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa e no Grau de Risco da atividade exercida, conforme estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e na Tabela de Contribuição do SAT, aprovada pelo Decreto nº 6.042/2007.

A base de cálculo do SAT é o total da folha de pagamento, incluindo salários, horas extras, adicionais e demais verbas salariais, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91. Não há qualquer distorção ou erro na aplicação dessa base de cálculo.

A empresa recorrente não apresentou qualquer elemento concreto que demonstre erro no cálculo ou na aplicação da alíquota. Limita-se a alegações genéricas, sem comprovação documental ou técnica.

A alegação de que o valor do SAT é mínimo não se sustenta, pois o cálculo foi realizado com base nos critérios legais e nas informações fornecidas pela própria empresa, especialmente a folha de pagamento e a CNAE.

A empresa não contestou o enquadramento no Grau de Risco nem apresentou documentos que justifiquem a revisão da alíquota aplicada. Portanto, suas razões são **meramente opinativas e desprovidas de fundamento legal**.



# DELTA

Há doze anos cuidado do seu patrimônio.

O entendimento predominante do Tribunal Regional Federal (TRF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que o cálculo do SAT deve observar estritamente a legislação previdenciária, não cabendo revisão sem comprovação de erro material ou legal.

- **Jurisprudência do STJ:** "A alíquota do SAT é determinada com base no grau de risco da atividade econômica, não cabendo revisão sem demonstração de erro no enquadramento ou na base de cálculo."

A empresa recorrente não demonstrou qualquer irregularidade no cálculo ou na aplicação da alíquota, não havendo motivos para revisão do valor cobrado.

Diante do exposto, resta claro que o valor do SAT foi calculado de forma **correta e legal**, estando em conformidade com a legislação previdenciária e as normas aplicáveis. As alegações da empresa recorrente são **infundadas e desprovidas de comprovação**, não havendo qualquer motivo para revisão do valor cobrado.

**Por todo o exposto, requer-se o improvimento do recurso da empresa recorrente, mantendo-se o valor do SAT conforme calculado.**

## **2. AUSÊNCIA DE IMPOSTO COMO IRPJ E CSLL**

A empresa recorrente questiona a ausência do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)** e da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** na planilha de custos e no BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) apresentados pela empresa vencedora. No entanto, a exclusão desses tributos está em **estrita conformidade** com a **Súmula 254 do Tribunal de Contas da União (TCU)** e com a jurisprudência consolidada, que vedam a inclusão de IRPJ e CSLL como despesas indiretas passíveis de repasse ao contratante. As alegações da recorrente são **infundadas** e revelam desconhecimento das normas aplicáveis.



# DELTA

Há doze anos cuidado do seu patrimônio.

Conforme a **Súmula 254 do TCU**, o IRPJ e a CSLL são tributos de **natureza direta e personalíssima**, ou seja, incidem sobre o lucro da pessoa jurídica e não podem ser considerados como despesas indiretas passíveis de inclusão no BDI ou na planilha de custos.

**Súmula 254 do TCU:** "O IRPJ e a CSLL não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalíssima desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."  
- <https://www.cnj.jus.br/sumula-254-tcu/>

A exclusão desses tributos da planilha de custos e do BDI está em pleno acordo com a legislação e com as orientações do TCU, que proíbem expressamente o repasse de IRPJ e CSLL ao contratante.

A recorrente, em sua argumentação, não apresenta qualquer fundamento legal ou técnico que justifique a inclusão do IRPJ e da CSLL na planilha de custos ou no BDI. Limita-se a questionamentos genéricos, sem embasamento nas normas aplicáveis.

A tentativa de incluir esses tributos na planilha de custos revela, na verdade, um **desconhecimento das diretrizes do TCU** e da jurisprudência consolidada, que vedam expressamente tal prática.

A recorrente não contesta a aplicação da Súmula 254 do TCU nem apresenta qualquer elemento que demonstre a possibilidade de repasse desses tributos ao contratante.

O TCU, em diversos acórdãos, reafirmou a vedação à inclusão do IRPJ e da CSLL nas planilhas de custos e no BDI, conforme destacado no **Acórdão nº 38/2018, Plenário**, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz:

- "É irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e



# DELTA

Há doze anos cuidado do seu patrimônio.

personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI."

Outros acórdãos do TCU, como os de números **2.886/2013**, **1.696/2013**, **325/2007** e **4.277/2009**, reiteram o mesmo entendimento, consolidando a jurisprudência no sentido de que o IRPJ e a CSLL são **despesas do contratado** e não podem ser repassados ao contratante.

Diante do exposto, resta evidente que:

A exclusão do IRPJ e da CSLL da planilha de custos e do BDI está em **estrita conformidade** com a Súmula 254 do TCU e com a jurisprudência consolidada, que vedam o repasse desses tributos ao contratante.

As alegações da recorrente são **infundadas e desprovidas de fundamento legal**, revelando claramente o intuito de questionar práticas legítimas e em conformidade com as normas aplicáveis.

**Por todo o exposto, requer-se o improvimento do recurso da recorrente, mantendo-se a exclusão do IRPJ e da CSLL da planilha de custos e do BDI.**

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ME, devidamente vencedora do certame**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba/PR, 20 de fevereiro de 2025.

---

**DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME**